



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.002051/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.202 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. GLOSA.

Deve ser exigido o Salário Educação da empresa optantes pelo SME que não comprovarem, de forma efetiva, os valores despendidos na indenização dos dependentes devidamente informados ao FNDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 10/2002.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSA) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 03-25.100 (fls. 117/120):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD N.º 37.125.895-2.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. GLOSA. ÍNDICES - COMPETÊNCIAS.

É exigível a cobrança da contribuição do salário-educação no regime da Lei 9.424/96. (Súmula n.º 732 do STF).

As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do salário-educação ao FNDE, com as deduções dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Lançamento Procedente

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD n.º 37.125.895-2 (fls. 03/17), consolidado em 23/10/2007, no valor de R\$ 38.399,05, referente ao período compreendido entre 01/01/1997 a 31/12/2006, relativo às contribuições para o salário-educação, decorrentes de glosas de deduções realizadas a título de indenizações de dependentes.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 21/25), temos que:

1. O FNDE, baseando-se nas informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA, verificou irregularidades no recolhimento do salário-educação e com isso formalizou Representação Administrativa à RFB;
2. As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME deveriam recolher a contribuição social do salário-educação ao FNDE, com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno, fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
3. Na modalidade indenização de dependente, a empresa reembolsava aos empregados a importância de R\$126,00 correspondente ao somatório das indenizações mensais de R\$21,00 e faziam jus ao reembolso dos empregados que comprovassem a frequência regular e a quitação das mensalidades dos seus dependentes em estabelecimento de ensino particular;

4. O FNDE, com base no cruzamento das informações constantes da Relação Anual de Alunos Indenizados - RAI com os Comprovantes de Arrecadação Direta - CAD, do período compreendido entre as competências 12/1997 a 12/2003, verificou que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas, sendo emitido o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento (fls. 31/33).

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 27/11/2007 (fl. 44) e, em 18/12/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 51/56, instruída com os documentos nas fls. 57 a 114, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-25.100, em 03/06/2008 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSA, via Correio, em 26/06/2008 (fl. 122) e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente (fl. 578), apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 123/128, instruído com os documentos nas fls. 129 a 576, onde, em síntese, assevera que desde a impugnação juntou todos os documentos relacionados aos gastos com a educação dos filhos dos seus funcionários, referente ao período questionado pelo FNDE e, para corroborar suas alegações anexa ao Recurso documentos que comprovam as frequências e quitações das mensalidades escolares.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Inicialmente, cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20/6/2008, verbis:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em

especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese de inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas CARF de números 99 e 101, assim redigidas:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso o lançamento foi realizado sobre a diferença dos valores de contribuições ao Salário Educação em virtude da glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes.

Assim, no caso em apreço, a contagem do prazo decadencial deve observar a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Dessa forma, dado que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/11/2007, deve ser declarada a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, referente ao período anterior a 11/2002.

Mérito

O presente processo trata da exigência da contribuição para o Salário Educação decorrente de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, correspondente ao período de 12/1997 a 12/2003.

Para a realização da atividade de lançamento, inicialmente ocorreu um procedimento fiscal, emitido a partir de representação administrativa encaminhada pelo Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Conforme se verifica do RELATÓRIO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, as empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME deveriam recolher a contribuição social do salário-educação ao FNDE, com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

De acordo com o Relatório Fiscal, a indenização de dependentes era feita mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

Ainda segundo a fiscalização, tendo o FNDE verificado irregularidade no recolhimento do salário educação, formalizou representação administrativa à RFB, acompanhada de elementos de convicção, a partir das seguintes verificações: (i) do exame da regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia; (ii) verificou-se se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI; (iii) nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta – CAD; (iv) com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário (v) uma vez que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, cabe realizar o lançamento correspondente à glosa das deduções indevidas.

O Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, com o comparativo entre deduções realizadas e informação dos alunos beneficiados, emitido pelo FNDE, consta às fls. 31/32.

Pois bem.

É cediço que as empresas optantes pelas deduções do Salário Educação na modalidade de indenização de dependentes optantes pelo SME deveriam recolher a referida contribuição social ao FNDE, com as respectivas deduções dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Referida comprovação deve ser feita a partir da informação, por parte da empresa, dos beneficiados (Alunos Indenizados), para que se afira a documentação correspondente à respectiva relação de alunos. Sendo que os dados comprobatórios devem ser claros e precisos para que se possa, com segurança, extrair a verdade material do caso concreto.

Com efeito, no Recurso Voluntário o contribuinte assevera que desde a impugnação juntou os documentos relacionados com os gastos com a educação dos filhos dos funcionários, referente ao lapso temporal questionado pelo FNDE, e anexa ao Recurso documentação relativa à comprovação da frequência regular e quitação das mensalidades escolares.

No entanto, cabe ressaltar que para a análise da regularidade da indenização de dependentes, através da comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares, necessário se faz que o contribuinte disponibilize quais os alunos beneficiários foram informados pela empresa ao FNDE, na Relação de Alunos Indenizados - RAI para, a partir da referida relação, se possa fazer a precisa análise da documentação apresentada.

Ocorre que o contribuinte não demonstrou, durante o procedimento fiscal, a relação dos beneficiários entregues ao FNDE, para que se pudesse fazer a confrontação com a documentação concernente a cada aluno, motivo pelo qual, de acordo com informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia, e a partir da análise efetuada, foram constatadas divergências entre o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação e o número de alunos beneficiários informado pela empresa conforme Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Não obstante a vasta documentação apresentada pelo contribuinte, tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário, não há o cotejamento da Relação de Alunos Indenizados e os documentos juntados aos autos para a adequada análise do caso concreto. É certo que os documentos apresentados devem ser traduzidos em linguagem de prova eficaz capaz de demonstrar o intendo da comprovação albergada.

Assim, diante de todo o contexto ora colocado, deve ser mantido o lançamento da parcela não decaída.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a decadência referente ao período anterior a 11/2002.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto